



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL 241/2018

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cópia, impressão, encadernação e plastificação.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: LICITAÇÃO ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CÓPIA, IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre a legalidade da minuta do edital e do Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cópia, impressão, encadernação e plastificação.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 030/2018-PMA, para aquisição parcelada de gêneros alimentícios (Merenda Escolar), destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Ilustríssimo pregoeiro municipal, encaminhou os presentes autos a essa Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente às minutas do edital e do contrato do Pregão Eletrônico em epigrafe, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13.

Os autos do processo em questão vieram acompanhados pelo Termo de Referência, formulado pela secretaria requisitante, contendo estes os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo descrição suficiente do que se pretende contratar.

Constam também, justificativa da necessidade de contratação do órgão solicitante e constante no Termo de Referência, cotações de preço, levantamento de custo constando pesquisa de mercado, despacho da contabilidade, autuação, minuta de edital e de contrato.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

"Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto."

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (Pa), 17 de outubro de 2018.

YASMIN CARVALHO SANTOS
Procuradora Jurídica Do Município